



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/76

N. 358

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Lei nº 08/76 que visa Autorização Legislativa para Abertura de Crédito Especial para pagamento do Tesoureiro Efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.	
Apresentado em Sessão do dia 11 de outubro de 1976.	
Aprovado em Sessão do dia 11 de outubro de 1976.	
Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 13 de outubro de 1976.	





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. 11 de outubro de 1976.

Of. PMCC. nº 077/76

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo

Ao Exm^o. Sr. Angelo Belizario

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. S^a. o Projeto de Lei nº 08/76 que dispõe sobre abertura de Crédito "special destinada ao Pagamento do Tesoureiro Efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Outrossim, solicito de V. Ex^a. estudo e aprovação do referido Projeto em Regime de Urgência de acordo com a Lei que regem os Municípios brasileiros.

Aproveito da mesma ocasião para apresentar a V. S^a. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

-Prefeito Municipal-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI Nº 08/76

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado de Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL até à importância de Cr\$ 51.950,00- (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta cruzeiros), o qual será destinado ao pagamento do Tesoureiro Efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, no período de 1972 a 1976 inclusive, no qual o mesmo se acha afastado do Cargo, inicialmente por motivo de candidatura e posteriormente por cumprimento de mandato eletivo de Vice-Prefeito deste Município de Conceição do Castelo.

ART. 2º - Para reforço do Art. 1º desta Lei, fica o mesmo Poder, autorizado a anular, no vigente orçamento da Despesa, importância de igual montante, assim discriminada:

0500 - EDUCAÇÃO E CULTURA

4110 03 - Execução de Obras Cr\$ 15.950,00

4140 40 - Móveis e Utensílios Cr\$ 4.000,00

0600 - SAÚDE

3210 05 - Instituições Privadas Cr\$ 4.000,00

0700 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

3230 03 - Salário Família Cr\$ 20.000,00

3250 01 - Contribuição para o INPS e FGTS Cr\$ 8.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO Cr\$ 51.950,00

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, EM 06 de OUTUBRO de 1976.


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES:

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Câmara de Vereadores, tem por objetivo primordial regularizar a situação do Tesoureiro efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo afastado de seu cargo, inicialmente por motivo da sua Candidatura - ao Cargo de Vice-Prefeito deste Município, em 14 de Agosto de 1972, conforme requerimento Protocolado nesta Prefeitura sob nº 121, despachado favoravelmente pelo Prefeito que na época chafiava o Poder-Executivo e concretizado pelo Decreto de nº 06/72, da mesma data.

Com a sua eleição, diplomação e investidura no Cargo de Vice-Prefeito deste Município, o seu afastamento teve, por força de Lei, que se estender para os quatro anos de mandato, dada à incompatibilidade arguida pela Lei Eleitoral e pelo próprio Tribunal de Contas, entre o seu Cargo e seu mandato eletivo.

Pairava então, sobre as decisões deste Poder Executivo, que dentro das medidas cabíveis e possíveis, vem procurando regularizar a situação jurídica e funcional dos servidores públicos - Municipais, uma dúvida quanto aos direitos do referido funcionário, à percepção ou não de seus vencimentos de Tesoureiro.

Vizando uma solução justa, segura e principalmente - legal, para o caso, fez-se uma consulta ao ilustre, competente e esclarecido Inspetor do Tribunal de Contas do Estado do Esp. Santo.

Atendendo-nos, alegou que a pesar do interessa e desvelo dos nossos legisladores, muitas vezes a Lei é omissa em certos casos, e por este motivo, aqueles que arcam com a responsabilidade - de aplicá-la, têm que apelar para evasivas, como sejam, os casos congêneres, as analogias, a jurisprudência ou mesmo a lógica.

Citou-nos como exemplo o caso da representação do Vice-Prefeito, que era omissa em toda a nossa legislação e, no entanto, as Câmaras de Vereadores votavam e o Tribunal de Contas aceitava, - não estribado em Lei, porque nenhuma o mencionava expressamente, mas sim lançando mão do princípio de lógica, porque, se o cargo é representativo, automaticamente o seu titular faz jus a uma representação.

(continua ... fls 2)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

(continuação)

Posteriormente a letra b do item V e o parágrafo único do Art. 26 da Lei 2.760 de 30 de março de 1973, veio legalizar o problema da representação do Vice-Prefeito.

Caso semelhante era este que ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis. Existem casos de Vice-Prefeitos que são funcionários Públicos, recebendo a sua representação e seus vencimentos de funcionário público em diversos Municípios do Estado, e o Tribunal ao tomar conhecimento, acatava, esteiando-se na analogia, lógica e jurisprudência uma vez que não existia legislação sobre o caso.

Por analogia ao Art. 89 da Lei 2.760, a qual diz que o Prefeito, sendo funcionário Público, receberá a representação podendo optar pelo subsídio do Prefeito ou pelo vencimento de seu Cargo de Funcionário Público caso haja interesse de sua parte.

Analogamente, o Vice-Prefeito que é funcionário Público, receberá a representação de seu cargo e seus vencimentos de funcionário uma vez que o mesmo não tem opção a fazer, porque o Vice-Prefeito não tem vencimento ou subsídio.

A Lei Eleitoral, é muito clara quando afirma que os funcionários responsáveis pela arrecadação direta ou indireta de Tributos só podem pleitear a candidatura e exercer mandato eletivo se se afastarem dos seus cargos.

A tesouraria está especificamente enquadrada neste caso. Logicamente o funcionário terá que receber seus vencimentos porque não é possível o mesmo se manter de uma simples representação, embora esteja afastado do seu cargo.

A jurisprudência alega que o funcionário mesmo afastado do cargo, se estiver à disposição da repartição tem direito ao recebimento de seus vencimentos.

Seria este novamente o caso do Tesoureiro, Chefe de fiscalização, ou Fiscal de arrecadação de Tributos que afastado de seu cargo, continua a disposição da mesma Repartição Pública, como Vice-Prefeito ou qualquer outro Cargo Eletivo Municipal.

O exposto fundamenta-se no parágrafo 3º do Art. 84 da Lei nº 2.760 de 30 de Março de 1973.

Estes eram os motivos que justificavam o fato do funcionário público afastado de seu cargo, receber seus vencimentos.

No entanto, segundo o próprio Jurisconsulto Francisco Campos, as Leis podem ser emitidas por algum tempo, mas, nunca para sempre e assim que se fazem necessárias elas vão surgindo. (continua- Fls3)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

(continuação)

Mais uma vez foi confirmado o que disse o famoso Juris consulte acima mencionado, com o aparecimento do ATO INSTITUCIONAL - de nº 6 sancionado pelo Grande Presidente da República Federativa do Brasil ERNESTO GEISEL, que veio regularizar de vez a situação do ser vidor público investido em mandato eletivo, dando ao mesmo, na esfera Municipal, o direito de receber a representação de seu cargo eletivo, bem como os vencimentos de seu cargo de servidor público, desde que não haja incompatibilidade de horário ou funcional.

Os funcionários afastados de Cargo por motivo de mandato eletivo, por força da Lei eleitoral, não tem incompatibilidade de horário, logicamente fazem jus a ambos direitos.

O direito ao recebimento dos vencimentos de Tesoureiro para o Tesoureiro efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Sr. Ademir José Uliana, com o aparecimento do ATO INSTITUCIONAL Nº 6, que deu nova redação ao Art. 104 da Constituição Federal, se tornou um direito adquirido, um ato jurídico perfeito e uma coisa julgada pela maior INSTÂNCIA do País que é o Congresso Nacional.

A Constituição Federal, que é a Lei Maior, no parágrafo 3º do Art. 153, que fala das Garantias Individuais, reza o seguinte: " A Lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico-perfeito e a coisa julgada!"

Face ao exposto, espero que os senhores vereadores não de emprestar seu apoio e sua colaboração, para que este Projeto seja aprovado como redigido, em regime de urgência, para que possamos regularizar a situação do mencionado Funcionário desta Prefeitura Municipal e Vice- Prefeito do Município de Conceição do Castelo.

Na habitual certeza de que os eméritos Edis e correligionários não de acatar a nossa penhorada solicitação, aproveitamos da mesma oportunidade para apresentar-lhes os protestos de mais alto apreço e elevada consideração.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

CONCEIÇÃO DO CASTELO, EM 60 de Outubro de 1976


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 08/76 que dispõe sobre abertura de Crédito Especial destinado ao pagamento do Tesoureiro efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, de autoria do Executivo Municipal, é de parecer que o mesmo deva ser Aprovado como Redigido.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1976.

Benjamin Salgado

Luiz Antonio de Sá

José Vieira de Melo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 08/76 que dispõe sobre abertura de Crédito Especial destinado ao pagamento do Tesoureiro efetivo desta Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, de autoria do Executivo Municipal, é de Parecer que o mesmo deva ser Aprovado como Redigido.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1976.

João Vicente Barbosa

José Vieira de Melo

Benjamin Falgado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 358

Protocolado em 11/10/1976

Respondido em 13/10/1976

Ofício n.º CMCC. 29/76

Osênio José Longal

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 11/10/1976

Osênio José Longal

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em única discussão por

Unanidade

Sala das Sessões, 13/10/1976

Manoel de Brito Júnior

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 13/10/1976

Manoel de Brito Júnior

PRESIDENTE